

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

**REGULAMENTO (CE) Nº 1487/95 DA COMISSÃO  
de 28 de Junho de 1995  
que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos  
do sector da carne de suíno e determina as ajudas relativas aos produtos provenientes da  
Comunidade**

(JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 63)

Alterado por:

	Jornal Oficial		
	nº	página	data
Regulamento (CE) nº 2951/95 da Comissão de 20 de Dezembro de 1995	L 308	41	21. 12. 1995
Regulamento (CE) nº 1001/96 da Comissão de 4 de Junho de 1996	L 134	10	5. 6. 1996
Regulamento (CE) nº 1156/96 da Comissão de 26 de Junho de 1996	L 153	17	27. 6. 1996
Regulamento (CE) nº 75/97 da Comissão de 17 de Janeiro de 1997	L 16	72	18. 1. 1997
Regulamento (CE) nº 1029/97 da Comissão de 6 de Junho de 1997	L 150	30	7. 6. 1997
Regulamento (CE) nº 1209/97 da Comissão de 27 de Junho de 1997	L 170	35	28. 6. 1997
Regulamento (CE) nº 1392/98 da Comissão de 30 de Junho de 1998	L 187	33	1. 7. 1998

**REGULAMENTO (CE) Nº 1487/95 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Junho de 1995**  
**que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos**  
**do sector da carne de suíno e determina as ajudas relativas aos produtos provenientes da**  
**Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que, em aplicação dos artigos 2º, 3º e 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é conveniente determinar, para o sector da carne de suíno e para a campanha de comercialização de 1995/1996, por um lado, as quantidades de carne e de produtos transformados da estimativa de abastecimento específica que beneficiam de uma isenção do direito aplicável à importação de países terceiros ou de uma ajuda para as expedições originárias do resto da Comunidade e, por outro, as quantidades de animais reprodutores de raça pura originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção do arquipélago das Canárias;

Considerando que é conveniente fixar os montantes das ajudas supramencionadas para o abastecimento do arquipélago em carne e em animais reprodutores originários do resto da Comunidade; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial, às condições resultantes da situação geográfica do arquipélago e aos preços praticados na exportação para países terceiros dos animais ou produtos em causa;

Considerando que as normas de execução comuns do regime de abastecimento das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2883/94 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, por uma preocupação de clareza, é conveniente revogar o Regulamento (CE) nº 752/95 da Comissão, de 3 de Abril de 1995, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno no âmbito do regime previsto nos artigos 2º e 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho <sup>(5)</sup>;

<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(3)</sup> JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

<sup>(5)</sup> JO nº L 75 de 4. 4. 1995, p. 1.

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o regime de abastecimento é aplicável a partir de 1 de Julho; que há, pois, que prever a imediata aplicabilidade das disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, são fixadas no anexo I as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento em produtos do sector de carne de suíno que beneficiam da isenção do direito aplicável às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda comunitária.

*Artigo 2º*

1. A ajuda prevista no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 para os produtos incluídos na estimativa das necessidades de abastecimento e provenientes do mercado comunitário é fixada no anexo II.

2. Os produtos beneficiários da ajuda são designados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, no seu anexo VII (SIC! no nº 7 do seu anexo).

*Artigo 3º*

A ajuda prevista no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 para o fornecimento às ilhas Canárias de reprodutores de raça pura da espécie suína originários da Comunidade, bem como o número de animais que dela beneficiam, são fixados no anexo III.

*Artigo 4º*

É revogado o Regulamento (CE) nº 752/95.

*Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

1487/95

<sup>(6)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

## ANEXO I

1392/98

**Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias  
em produtos do sector da carne de suíno para o período  
compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999**

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (em toneladas)
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, ou refrigeradas	—
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, congeladas	20 300 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Das quais 4 800 toneladas para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

## ANEXO II

1392/98

**Montante da ajuda concedida aos produtos provenientes do mercado comunitário***(em ecu/100 kg peso líquido)*

Código dos produtos	Montante da ajuda
0203 21 10 9000	12,6
0203 22 11 9100	18,9
0203 22 19 9100	12,6
0203 29 11 9100	12,6
0203 29 13 9100	18,9
0203 29 15 9100	12,6
0203 29 55 9110	21,5

*NB:* Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n° 3846/87 da Comissão.

## ANEXO III

1392/98

**Fornecimento às ilhas Canárias de reprodutores de raça pura da espécie suína, originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999**

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecu/cabeça)
0103 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie suína <sup>(1)</sup> :		
	— animais machos	275	483
	— animais fêmeas	5 500	423

<sup>(1)</sup> A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.